

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.499/02/3^a
Impugnação: 40.010107051-63(Coob.)
Impugnante: Triama Norte Tratores Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda(Coob.)
Autuado: Geraldo Anael dos Reis
Proc. S. Passivo: Dilson Lagoeiro Fagundes
PTA/AI: 02.000202637-39
Inscrição Estadual: 433.320456.00-43(Coobrigada)
CPF: 088.786.686-72(Autuado)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - COLHEDORA DE FORRAGEM. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia menos colhedora de forragem que as discriminadas no documento fiscal, justificando, assim, as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de 01(uma) máquina colhedora de forragem, desacobertada de documentação fiscal, no dia 24/01/2002, apurado mediante confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e a Nota Fiscal nº. 027.982, de 22/01/2002. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13 a 16, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 27 a 32.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a entrega de mercadoria (máquina colhedora de forragem) desacobertada de documentação fiscal.

É importante registrar que no ato da abordagem fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 027982, de 22.01.2002(doc.fl.05), emitida por TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA, ora Impugnante,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na qual consta quatro máquinas colhedoras de forragens, porém, no veículo transportador continham apenas três máquinas.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” (Grifo Nosso).

Em sua defesa, a Impugnante argumenta que as máquinas foram enviadas a título de demonstração e que, quando dessa citada demonstração, um equipamento teria sido vendido.

Argumenta ainda que a venda do equipamento noticiado repercutiu também na permuta com uma outra máquina usada que também estava no veículo transportador, e que nada disso teria sido relatado nas peças de acusação.

Cita diversas questões que dificultaram a emissão do documento fiscal necessário ao caso e que jamais teve a intenção de sonegar tributo ou mesmo esconder fatos do Fisco Estadual.

Anexa ao feito diversos documentos demonstrando que as notas fiscais foram regularmente emitidas para acobertar a operação flagrada pelo Fisco.

Sem razão a peça de impugnação, pois, em verdade, ocorreu aqui o descumprimento não só de uma obrigação acessória como também de uma obrigação principal no transporte das mercadorias “autuadas”.

Efetivamente uma mercadoria foi vendida sem documento fiscal inclusive.

Nem mesmo os documentos fiscais apresentados “a posteriori” socorrem a Impugnante, pois não se relacionam perfeitamente à mercadoria “autuada”, tendo em vista que sequer fazem referência esses documentos juntados à impugnação ao número de série lançado no documento fiscal emitido quando da remessa para demonstração.

Como se observa, além da mercadoria não ser perfeitamente identificável pela falta de vinculação do número de série já noticiado aqui, as notas fiscais que foram juntadas à impugnação foram emitidas após a ação fiscal.

O tipo tributário infringido, como também as penalidades estão perfeitamente identificados no AI, pelo que correto o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Jorge Henrique Schmidt.

Sala das Sessões, 22/07/02.

Lúcia Maria Bizzoto Randazzo
Presidente/Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/PR

CC/MG